

## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI N° 7.757, DE 2010**

Altera a Lei nº8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”, para dispor sobre a isenção de automóveis com capacidade para até 7 (sete) passageiros, destinados à utilização na categoria de aluguel (taxi)

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Renan Calheiros, propõe alterar o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O dispositivo hoje em vigor define as características dos automóveis que podem ser beneficiados com a isenção do IPI e reza que a exigência para a sua aquisição não se aplica aos portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou altista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

A aprovação deste projeto de lei beneficiará também, as pessoas indicadas nos incisos I, II e III do caput do art. 1º (taxistas e

cooperativas de taxi), desde que para aquisição de veículos com capacidade para até 7 (sete) passageiros. Porém, apenas nos casos em que o município onde atuará o profissional tenha regulamentação própria e específica sobre a utilização dos veículos referidos.

O art. 2º da proposição sob comento determina que a aplicação das regras observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A concessão do benefício deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de outras condições.

O art. 3º determina que a Lei dele resultante entra em vigor na data da sua publicação.

A proposição em análise foi distribuída a esta Comissão e à de Finanças e Tributação, ambas para análise do mérito. Esta última, bem como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania têm poder terminativo com base no artigo 54 do RICD. A matéria tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões. No presente colegiado não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os objetivos deste projeto de lei são: aperfeiçoar o transporte por taxi e incentivar os municípios a regulamentarem o serviço, de forma a beneficiar os residentes e os turistas.

No que tange ao foco desta Comissão, a aprovação do PL 7.757 de 2010 incentivará a renovação e ampliação da frota de taxis com capacidade para transportar até sete passageiros com conforto e segurança. Melhorará, pois, o serviço prestado ao turista que viaja em grupo.

Acreditamos em tal transformação ao analisarmos o ocorrido com os taxis brasileiros desde a instituição da isenção do IPI para aquela categoria. Fato ocorrido há mais de duas décadas. Desde então

passamos a ter uma frota renovada, embora composta em sua maioria de automóveis pequenos. Precisamos incentivar o aumento da capacidade de transporte daqueles veículos.

A isenção de IPI que aqui se propõe não é ampla e geral. Aplica-se apenas aos municípios que tiverem regulamentação própria e específica sobre a utilização de tais veículos. Ao incentivar a regulamentação por parte das prefeituras, os maiores beneficiados serão o cidadão que habitualmente utiliza táxi e o turista.

Por fim, não podemos deixar de lembrar que estamos próximos da realização da Copa das Confederações; da Copa do Mundo; e das Olimpíadas do Rio de Janeiro, quando milhares de turistas virão ao Brasil. Para o sucesso do evento, ações em vários setores devem ser adotadas. No que tange ao transporte, embora relevante, temos ciência de que esta é apenas uma delas. O turista merece conforto e segurança para conhecer as nossas belezas naturais e culturais.

Pelas razões apresentadas, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.757, DE 2010.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado **CARLOS EDUARDO CADOCÀ**  
Relator